

Processo Nº: 0096427-05.2019.8.09.0087

1. Dados Processo

Juízo.....: 1ª Seção Criminal

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal -
Procedimento Ordinário

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Recurso

Data recebimento.....: 01/08/2019 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 0,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Polo Passivo

ROGERIO REZENDE SILVA

MARIA DA GLORIA MACEDO BORGES

LAIZA MELINA SOUZA TEIXEIRA

THAIS SILVEIRA CRISTALDO FATURETO



ESTADO DE GOIÁS
Tribunal de Justiça
1ª Seção Criminal
Gabinete: Oscar Sá Neto

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE EM APELAÇÃO CRIMINAL N.
0096427-05.2019.8.09.0087
ORIGEM: COMARCA DE GOIÂNIA
EMBARGANTES: MARIA DA GLÓRIA MACEDO BORGES e THAÍS SILVEIRA
CRISTALDO FATURETO
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATOR: OSCAR SÁ NETO

RELATÓRIO

Maria da Glória Macedo Borges, nascida em 25/2/1965, e Thaís Silveira Cristaldo Fatureto, nascida em 23/2/1982, interpuseram embargos infringentes e de nulidade contra acórdão prolatado pela Quarta Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal desta Corte de Justiça, que, por maioria de votos, conheceu dos recursos de apelação e deu-lhes parcial provimento para absolver os apelantes da prática do crime de lavagem de dinheiro, mantendo as condenações por corrupção passiva, com readequação das penas e alteração dos regimes.

A embargante Maria da Glória Macedo Borges foi condenada pela prática do crime previsto no art. 317, §1º, do Código Penal (por 13 vezes - jan/2017 a jan/2018), em continuidade delitiva, com pena reduzida para 5 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, regime semiaberto, além de 28 dias-multa.

Por sua vez, a embargante Thaís Silveira Cristaldo Fatureto foi condenada pela mesma imputação (por 17 vezes - fev/2018 a ago/2019), em continuidade delitiva, com pena reduzida para 5 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão, regime semiaberto, além de 28 dias-multa.

Do voto vencedor

O voto prevalente, proferido pela desa. Lília Mônica de Castro Borges Escher, fundamentou a manutenção das condenações por corrupção passiva com base nos depoimentos de Marilene Cândida da Silva, Mauro Antônio Andrade Júnior, Amâncio Tosta Lopes e Cássio de Souza, aliados aos dados obtidos através da quebra de sigilo bancário.

Destacou que a prova produzida durante a persecução criminal foi

suficiente e segura para demonstrar que o vereador Rogério Rezende Silva solicitou diretamente e recebeu, por intermédio de terceiros (Maria da Glória e Thaís), vantagem indevida consistente no repasse mensal de parte da remuneração auferida por pessoas ocupantes do cargo de assessores parlamentares lotados em seu gabinete, prática popularmente conhecida como "rachadinha".

Concluiu que as embargantes, no período em que exerciam as funções de chefe de gabinete do parlamentar, retiravam dos valores por elas recebidos, bem como receberam os valores arrecadados de outros assessores lotados no gabinete do vereador e direcionaram as quantias às pessoas indicadas pelo vereador, com o propósito de satisfazer interesses pessoais dele e de terceiros ligados a ele.

Do voto vencido

A desa. Rozana Fernandes Camapum proferiu voto divergente, propondo a absolvição de ambas as embargantes de todas as imputações.

Fundamentou sua decisão no reconhecimento de que a prática conhecida como "rachadinha" configura primordialmente o crime de concussão, previsto no artigo 316 do Código Penal, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, sendo os servidores coagidos vítimas, e não partícipes do crime.

O voto divergente invocou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais Estaduais que reconhecem a vulnerabilidade dos funcionários que agem sob coação ou ameaça de perda do emprego, aplicando-se o princípio da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

Considerou ainda que a tentativa de autodefesa não obsta o reconhecimento da coação exercida sobre as embargantes, haja vista o robusto acervo probatório consubstanciado em provas documentais e testemunhais, concluindo que ambas devem ser consideradas vítimas do ilícito em questão, e não partícipes.

Dos embargos infringentes e pedidos específicos

Nos presentes embargos infringentes, as embargantes buscam a prevalência do voto vencido proferido pela desa. Rozana Fernandes Camapum, formulando os seguintes pedidos específicos:

1) Pedido principal: que seja julgado como prevalecente o voto divergente para absolvição das embargantes de todas as imputações, reconhecendo-as como vítimas de concussão, não partícipes de corrupção passiva.

2) Fundamentos do Pedido: Sustentam que: a) Eram vítimas de coação implícita, agindo sob ameaça velada de exoneração; b) Havia manifesta

vulnerabilidade na relação hierárquica com o vereador; c) A jurisprudência consolidada reconhece servidores em situação similar como vítimas; d) A prova é insuficiente para condenação, especialmente quanto a Thaís, cujo nome sequer aparece nos depoimentos incriminadores; e) Múltiplas testemunhas contradizem a narrativa acusatória; f) A aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

3) Argumentação Jurídica: Alegam que o servidor no cargo de chefe de gabinete que é obrigado a repassar parte do seu salário e a recolher valores dos demais servidores para beneficiar o vereador é considerado vítima de extorsão, e não participe do crime, aplicando-se o princípio da inexigibilidade de conduta diversa.

4) Pedido Subsidiário: Ressaltam a necessidade de observância da perspectiva de gênero no julgamento, conforme Protocolo do CNJ, considerando a dupla vulnerabilidade (funcional e de gênero) das embargantes.

Parecer da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento dos embargos infringentes de Thaís Silveira Cristaldo Fatureto por intempestividade e pelo conhecimento e não provimento dos embargos infringentes de Maria da Glória Macedo Borges.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos infringentes e de nulidade.

Da tempestividade dos embargos infringentes

Inicialmente, analiso a preliminar de intempestividade suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça quanto aos embargos opostos por Thaís Silveira Cristaldo Fatureto.

O douto Procurador de Justiça sustentou que os embargos seriam intempestivos, argumentando que o prazo legal teria expirado em 10/2/2025, sendo o recurso protocolado apenas em 2/5/2025.

Com a devida vênia, verifico que houve equívoco na análise dos prazos processuais, uma vez que não foi considerado o efeito interruptivo dos embargos de declaração opostos pela embargante.

Conforme se extrai dos autos, a embargante interpôs tempestivamente embargos de declaração contra o acórdão da apelação, os quais foram julgados em 11/4/2025, com publicação em 23/4/2025. É cediço que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, conforme interpretação

consolidada do art. 619 do Código de Processo Penal.

O cálculo correto do prazo, considerando que no processo penal os prazos são contínuos e peremptórios (art. 798, §1º, CPP):

Publicação do acórdão dos embargos de declaração:
23/4/2025

Início da contagem: 24/4/2025

Término do prazo de 10 dias: 3/5/2025

Protocolo dos embargos infringentes: 2/5/2025 (9º dia)

Assim, rejeito a preliminar de intempestividade.

A controvérsia sobre a natureza jurídica da conduta

A controvérsia dos presentes embargos infringentes cinge-se à qualificação jurídica dos fatos e, conseqüentemente, à definição do papel das embargantes no esquema conhecido como "rachadinha": seriam elas partícipes de corrupção passiva ou vítimas de concussão?

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a prática de "rachadinha" configura primordialmente o crime de concussão. Em precedente paradigmático, estabeleceu:

EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCUSSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 316 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXIGÊNCIA NARRADA NA DENÚNCIA. "RACHADINHA". FATO TÍPICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A denúncia contém a descrição de fato típico da concussão, qual seja, o fato da agravante em concurso de pessoas ter ao menos para a contratação da vítima exigido para outrem vantagem indevida a ser paga mensalmente quando do recebimento do vencimento. 2. Por seu turno, a condenação encontra-se congruente com a denúncia, pois as instâncias ordinárias constataram que a agravante foi responsável por apresentar para a vítima a condição essencial referente aos repasses salariais

para contratação e manutenção do cargo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.497.045/PR, rel. min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, dje de 21/6/2024).

Essa orientação jurisprudencial reconhece que os servidores submetidos ao esquema devem ser considerados vítimas, não partícipes, especialmente quando agem sob coação ou ameaça implícita de perda do emprego.

Da análise específica quanto a Maria da Glória Macedo Borges

O conjunto probatório revela que Maria da Glória estava submetida à mesma exigência imposta aos demais servidores. O depoimento de Marilene Cândida da Silva é esclarecedor: “Acusação: E quando ele falou isso, ele falou que isso seria exigido da senhora e dos demais comissionários? Da Glória, do Cássio? Marilene: Sim, porque senão o dinheiro não dava, então tinha que dividir. Tinha que ser de todos.”

Esse testemunho evidencia que não havia escolha ou voluntariedade na conduta de Maria da Glória. A expressão “tinha que ser de todos” denota imposição, não acordo voluntário.

Ainda mais revelador é o impacto psicológico relatado pela própria embargante: “eu saí lá da loja lá da minha família, porque eu fiquei muito perturbada emocionalmente depois desse processo, isso me chocou muito, e eu não tive condição emocional de atender cliente”.

Tal relato é incompatível com a postura de alguém que teria agido como partícipe voluntária de esquema criminoso, evidenciando, ao contrário, o trauma de quem foi vítima de situação coercitiva.

Da análise específica quanto a Thaís Silveira Cristaldo Fatureto

A situação de Thaís revela fragilidade probatória ainda mais evidente. Analisei minuciosamente todos os depoimentos transcritos no voto vencedor e não identifiquei uma única menção a condutas criminosas praticadas por ela.

O único depoimento que menciona seu nome, prestado por Mauro Antônio Andrade Júnior, limita-se a relatar: “Que Maria da Glória foi substituída por Thaís no cargo; que recebeu valores de Thaís em 2018; que Thaís comunicou o fim dos pagamentos”.

Não existe indicação de que Thaís teria solicitado ou recebido vantagem indevida para si ou participado conscientemente de esquema criminoso.

Em seu interrogatório, Thaís foi categórica:

"[...] que era chefe de gabinete e desenvolvia funções como fazer ofícios, elaborar projetos de lei, atender ao público e outras funções típicas de gabinete; que assim como todos que trabalhavam com ela, também se submetia às ordens de Rogério; que não possuía poder de mando ou decisão e que todas as decisões eram tomadas por Rogério".

Da vulnerabilidade hierárquica e inexigibilidade de conduta diversa

As embargantes ocupavam cargos comissionados de livre nomeação e exoneração. A ameaça implícita de perda do emprego configura coação moral suficiente para caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade.

Conforme reconhecido no voto divergente: "O servidor no cargo de chefe de gabinete que é obrigado a repassar parte do seu salário e a recolher valores dos demais servidores para beneficiar o vereador é considerado vítima de extorsão, e não partícipe do crime."

Observando o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do CNJ, reconheço a dupla vulnerabilidade das embargantes: funcional e de gênero. Mulheres em posição hierárquica inferior a homem político com poder sobre seus empregos encontravam-se em situação de especial vulnerabilidade.

Da aplicação do princípio do *in dubio pro reo*

O princípio constitucional da presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) impõe que a dúvida beneficie o acusado.

O conjunto probatório, especialmente os depoimentos das testemunhas, Cássio de Souza, Glauce Maria, entre outras, negaram pagamentos no Projeto Ciranda da Saúde e que desconheciam repasses salariais.

As contradições probatórias, a ausência de elementos específicos contra Thaís e o reconhecimento da vulnerabilidade hierárquica geram dúvida insuperável sobre participação consciente e voluntária das embargantes em esquema criminoso.

Ante o exposto, desacolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes e de nulidade para resgatar o voto divergente e minoritário para ABSOLVER Maria

da Glória Macedo Borges e Thaís Silveira Cristaldo Fatureto de todas as imputações, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA. ESQUEMA DE "RACHADINHA". SERVIDORAS COMISSIONADAS. VULNERABILIDADE HIERÁRQUICA. VÍTIMAS DE CONCUSSÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. *IN DUBIO PRO REO*. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME: Embargos infringentes interpostos contra acórdão que manteve condenação de servidoras comissionadas por corrupção passiva em esquema de "rachadinha" no gabinete de vereador. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** Qualificação jurídica da conduta das servidoras - se partícipes de corrupção passiva ou vítimas de concussão - e suficiência probatória para condenação. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que servidores submetidos a "rachadinha" são vítimas de concussão, não partícipes. As embargantes, ocupantes de cargos comissionados, estavam sob coação implícita de exoneração. Quanto a Thaís, inexistem depoimentos específicos sobre condutas criminosas. Contradições probatórias significativas impõem aplicação do *in dubio pro reo*. A vulnerabilidade hierárquica configura inexigibilidade de conduta diversa. **IV. DISPOSITIVO E TESE:** Embargos infringentes conhecidos e providos para resgatar o voto minoritário e absolver as embargantes. Tese: Servidoras comissionadas submetidas a esquema de "rachadinha" sob ameaça implícita de exoneração devem ser consideradas vítimas de concussão, não partícipes de corrupção passiva, aplicando-se a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade. Legislação citada: CP, art. 316, 317; CPP, art. 386, VII, 609, 619; CF, art. 5º, LVII. Jurisprudência citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.497.045/PR, rel. min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, dje de 21/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua 1ª Seção Criminal, por maioria de votos, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**, nos termos do voto do relator.

Presidente da sessão, relator, votantes e representante da Procuradoria-Geral de Justiça nominados no extrato de ata de julgamento.

Datado e assinado digitalmente.

OSCAR SÁ NETO, relator.

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA. ESQUEMA DE "RACHADINHA". SERVIDORAS COMISSIONADAS. VULNERABILIDADE HIERÁRQUICA. VÍTIMAS DE CONCUSSÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. *IN DUBIO PRO REO*. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE PROVIDOS. I. CASO EM EXAME: Embargos infringentes interpostos contra acórdão que manteve condenação de servidoras comissionadas por corrupção passiva em esquema de "rachadinha" no gabinete de vereador. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Qualificação jurídica da conduta das servidoras - se partícipes de corrupção passiva ou vítimas de concussão - e suficiência probatória para condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR: A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que servidores submetidos a "rachadinha" são vítimas de concussão, não partícipes. As embargantes, ocupantes de cargos comissionados, estavam sob coação implícita de exoneração. Quanto a Thaís, inexistem depoimentos específicos sobre condutas criminosas. Contradições probatórias significativas impõem aplicação do *in dubio pro reo*. A vulnerabilidade hierárquica configura inexigibilidade de conduta diversa. IV. DISPOSITIVO E TESE: Embargos infringentes conhecidos e providos para resgatar o voto minoritário e absolver as embargantes. Tese: Servidoras comissionadas submetidas a esquema de "rachadinha" sob ameaça implícita de exoneração devem ser consideradas vítimas de concussão, não partícipes de corrupção passiva, aplicando-se a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade. Legislação citada: CP, art. 316, 317; CPP, art. 386, VII, 609, 619; CF, art. 5º, LVII. Jurisprudência citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.497.045/PR, rel. min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, dje de 21/6/2024.